



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**Registro: 2025.0000422386**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501955-27.2024.8.26.0559, da Comarca de Mirassol, em que é apelante CLAUDIO ALEXANDRE COELHO (RÉU PRESO), é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de Cláudio Alexandre Coelho, para 4 meses e 20 dias de detenção, mantida no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos, com expedição de alvará de soltura clausulado pelo cumprimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL: 1501955-27.2024.8.26.0559**

**COMARCA DE MIRASSOL – 2ª VARA JUDICIAL**

**APELANTE: CLÁUDIO ALEXANDRE COELHO (preso)**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**VOTO nº: 1.833**

APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (art. 24-A da Lei Maria da Penha) – Sem apreciação do mérito – Redução da pena e do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Pena-base fixada no mínimo legal, afastando-se a nota de maus antecedentes em razão do período depurador (acima de 10 anos) – Afastamento do concurso material de crimes, aplicando-se o crime continuado (art. 71 do CP) -Reincidência que justifica a manutenção do regime intermediário – Inteligência da Súmula 269 do C. STJ – Inviável a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Vedação expressa na Súmula 588 do C. STJ e no art. 17 da Lei nº 11.340/06 – Pena realinhada – Recurso parcialmente provido, com determinação de expedição de alvará de soltura pelo cumprimento da pena imposta.

**VISTOS.**

Cuida-se de apelação interposta por **CLÁUDIO ALEXANDRE COELHO** contra a r. sentença publicada em audiência aos 27 de fevereiro de 2025, lançada às fls. 146/152 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 24-A da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 9 meses e 10 dias**

de detenção, em regime inicial semiaberto, em razão de fatos ocorridos no dia 9 de outubro de 2024, negado o apelo em liberdade.

Em suma, o recorrente não se insurge contra o mérito da condenação, voltando-se contra a reprimenda e o regime prisional estabelecidos. Busca o reconhecimento da nulidade da dosimetria da pena, por suposta ausência de fundamentação concreta na fixação da pena-base acima do mínimo legal, o afastamento das agravantes previstas no art. 61, II, "e" e "h", do Código Penal, o reconhecimento da impossibilidade de considerar maus antecedentes antigos para agravar a pena, a mitigação do regime prisional, fixando-se inicialmente o aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal (fls. 162/165).

Constam as contrarrazões (fls. 170/172), e o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 184/186).

### **É o relatório.**

O apelo, *data venia*, comporta parcial provimento, realizando-se alguns reparos na pena, reduzindo-a.

No mais, mesmo não havendo impugnação de mérito, deve ser mencionado que a condenação do recorrente foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

Ele foi condenado pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.343/06), por duas vezes, praticado no âmbito doméstico porque, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, em benefício de *Maria Aparecida Coelho*.

Segundo o apurado, o acusado, filho da vítima, praticou ameaças contra sua genitora, razão pela qual foram determinadas as medidas protetivas nos autos nº 1502130-42.2024.8.26.0358. E, nas circunstâncias descritas na exordial, apesar de ciente das referidas medidas, conforme se constata pelo documento de fls. 21, o acusado, pela manhã, se dirigiu-se à residência da vítima, chamando-a e riscando o carro de sua irmã, deixando o local em seguida. No mesmo dia, no período vespertino, voltou ao local e, de forma insistente, solicitou roupas, alimentos e o valor de R\$50,00 reais.

Ao atender ao pedido, a vítima (mãe do réu) lhe entregou duas sacolas de roupas e a quantia solicitada, com a clara intenção e desejo para que ele não voltasse mais ao imóvel. Sucedeu que a Polícia Militar foi acionada pela ofendida e, durante o patrulhamento, localizou o réu nas proximidades da residência. Ao ser abordado, confessou informalmente os fatos.

A irresignação cinge-se à reprimenda e ao regime prisional aplicados, sugerindo que a condenação foi bem reconhecida na precisa e bem elaborada sentença, não havendo questionamentos em relação a materialidade ou autoria delitivas, em especial diante da confissão do recorrente em juízo.

Pois bem.

Antes de adentrarmos à dosimetria da pena, se faz necessário o exame da preliminar levantada.

Quanto ao pleito de nulidade por “excesso de condenação”, ou seja, excesso do *quantum* de pena aplicado, registre-se que não cabe o questionamento, ainda mais em sede preliminar, posto que se confunde com a análise da reprimenda, cuja discricionariedade cabe ao Sentenciante e com ela será analisada. Ademais, conforme se verá, a pena será realinhada consideravelmente.

Feita essa devida observação, pertinente, diga-se de passagem, passo à análise da reprimenda e do regime prisional, objeto do inconformismo, registrando-se que, de fato, há reparos a serem feitos em relação à pena-base e ao afastamento do concurso material de crimes, aplicando-se o crime continuado (art. 71 do Código Penal), reduzindo-se a pena final aplicada ao apelante.

Vejamos.

Na *primeira fase*, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 3 meses e 15 dias de detenção, para cada delito de descumprimento da medida protetiva, justificado em razão da presença dos **maus antecedentes** (certidões de fls. 50/55).

Contudo, entendo que o aumento imposto deve ser afastado, uma vez que as condenações usadas para reconhecer maus antecedentes, datam de mais de dez anos (fls. 50/5), não servindo para comprometer sua vida pregressa, eternizando a mácula. Nesse sentido: *"Não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento — o lapso temporal — deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes"* (REsp n. 1.707.948/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

Assim, redimensiono a pena-base para o mínimo legal, ou seja, 3 meses de detenção.

Na *segunda etapa*, ao contrário do alegado pela defesa, correto o aumento imposto nessa fase na fração de 1/3, justificado pela presença das agravantes constantes no art. 61, II, "e" e "h", do Código Penal, em razão de o réu ter cometido o crime contra ascendente, no caso, sua mãe, e pessoa maior de 60 anos de idade. Além disso, presente também, a agravante da reincidência (cf. certidão de fls. 50, processo nº 0009850-43.2016.8.26.0576 ) e, desta forma, diante do realinhamento elaborada na base, a pena intermediária fica agora estabelecida em 4 meses de detenção.

Na *derradeira fase*, ausentes causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, sendo que o juízo *a quo* aplicou a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP),

somando-se as penas, o que, mais uma vez, respeitosamente discordamos desse entendimento, devendo ser aplicado o crime continuado (art. 71, CP), uma vez que o réu, mediante mais de uma ação, uma perpetrada pela manhã, e outra no período da tarde, praticou dois crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser considerados em continuação um do outro, aplicando a pena de somente um deles, mas, aumentado em 1/6, perfazendo a pena final de **4 meses e 20 dias de detenção** .

Do regime prisional

Ao contrário do alegado pela Defesa, mantém-se a opção pelo regime intermediário , adequadamente estabelecido ao caso concreto, em razão da presença da reincidência ostentada pelo réu, demonstrando personalidade voltada às práticas delitivas, atendendo-se, assim, aos parâmetros estabelecidos nos artigos 33, § 3º, e 59, ambos do Código Penal.

Ressalte-se que a reincidência é condição que, por si só, afasta a pretensão defensiva a teor da Súmula nº 269 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*" .

Da mesma forma, não era mesmo admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que nos crimes que envolvem violência doméstica, não se permite a conversão, já que o crime foi praticado mediante violência,

havendo vedação expressa na súmula 588 do Col. STJ<sup>1</sup> e no art. 44, inc. I, do Cód. Penal, além do disposto no art. 17 da Lei nº 11.340/06.

Registre-se, por derradeiro, que o apelante se encontra **preso desde 09/10/2024** (fl. 1), em razão de prisão em flagrante, portanto, em tese, já cumpriu 100% de sua pena, agora realinhada para 4 meses e 20 dias de detenção, lembrando, ainda, que o regime prisional fixado e ora mantido, foi o intermediário.

Assim, verificando que o réu encontra-se preso desde 9/10/2024, por prisão em flagrante e decreto de preventiva, já tendo cumprido a pena que agora ficou estabelecida, **oficie-se com urgência ao respectivo Juízo para a expedição do necessário alvará de soltura clausulado em seu favor.**

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena de **Cláudio Alexandre Coelho**, para **4 meses e 20 dias de detenção**, mantida no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos, **com expedição de alvará de soltura clausulado pelo cumprimento.**

**ANTONIO B. MORELLO**  
**RELATOR**

<sup>1</sup> STJ [Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.](#)